

01-0744/1998

REC. 09/11
NRIA simples



Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0744/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0744/1998 DE 25/11/98

PROPOVENTE: VEREADOR

WADIM MUTRAN

E M E N T A:

DISPOE SOBRE A ALTERAÇÃO DOS ARTIGOS 1, 2 e 3, INCLUE
PARAGRAFO 3 NO ARTIGO 1 DA LEI 11.248 DE 01 DE OUTU-
BRO DE 1992, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVAÇÕES:

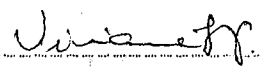
DELIBERAÇÃO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/1/2011 14:40:11

00000055714-56



ARQUIVADO EM 22/01/2009


CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

COD: 0213



132

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 744 1998
São Paulo

ADELINA CICONE
Reg. 100 406
ATM

—*Gabinete Vereador Wadih Mutran*

PROJETO DE LEI

01 - FL
01-0744/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 NOV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
Trib. Trib. Sup. E Trib. Econ.;
Trib. Plom. Social E Trib.
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

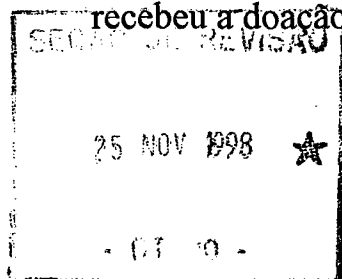
Dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 2º e 3º, e inclui parágrafo 3º. Ao artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 1º, 2º e 3º, e acrescenta parágrafo 3º Ao artigo 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, os quais passarão a conter a seguinte redação:

“Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviços ou similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mulheres com crianças de colo, idosos, pessoas portadoras de deficiências e doadores voluntários de sangue.

Parágrafo 3º - Para ter direito a tal comodidade os doadores deverão comprovar a doação de sangue nos 6 (seis) meses anterior, através de carteirinha ou de comprovante fornecido pelo órgão competente que recebeu a doação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) fabri-
cado(s) sob n.º 2a.4 e folha de informação sob
n.º 5 127/11192a (Ad)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
	744	de 1998
ADELINA CIGONE		
Reg. 100 406		

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº..... MULHERES GESTANTES, MULHERES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS, PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA E DOADORES VOLUNTÁRIOS DE SANGUE TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 850 UFIRs, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de pres.
n.º	744	19 98
ADELINA CHONG		
Reg. 100.406		
ATM		

JUSTIFICATIVA

A propositura tem como pressuposto primordial estimular o aumento de doadores de sangue no Município de São Paulo, isto porque como todos sabem o maior hemocentro da America Latina, a fundação pró-sangue responsável pelo abastecimento de todos os hospitais públicos da grande São Paulo, frequentemente encontra-se com o seu estoque reduzido, procando assim o adiamento de cirurgias importantíssimas.

Portanto o intuito da iniciativa é aumentar o índice de sangue estocado, pois agindo desta forma a rede hospitalar pública poderá deixar de atrasar cirurgias impoprtantíssimas por simples falta de sangue.

Por todo o lido exposto aguardamos a imediata e urgente aprovação pelos Nobres Pares, pois a matéria em questão, visa unicamente beneficiar o bem estar e a saúde de nossos munícipes.

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
PPB

... (text is mirrored and mostly illegible) ...

LEI

Folha nº 04 de proc.
nº 744 de 1992
E.B.

ADELINA CICONE
O. S. G.
ATM

nº 11.248

de 05-10-92

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 02/10/1992

página 1 coluna 2

conferido *elsabul*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº05.....

do processo nº744..... de 19. 98..... 01/.....12.....98..... (a)Adelina.....

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 01-12-98

[Handwritten Signature]
 Noemila M. S. Marquetti
 Ass. Téc. Direção I

A Com. de Const. e Justiça

12/12/98
[Handwritten Signature]
 BRENO G. NIDELMAN
 Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
 A. T. M.

Recebido na Comissão de
Fiscalização do Trabalho
em 11/11/98 às 18:00

Cunha

Ass. João Vitor

9

98

SEGUE _____ juntado _____ nesta data _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____

sob folha

nº

46

Em

23

02

30

(a)

22/12/98



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1947/1998

Folha N.º 167 do proc.
N.º 2447 de 1998
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0744/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 2º e 3º e acrescentar um parágrafo 3º ao art. 1º, da Lei nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A modificação proposta visa ampliar a abrangência da lei para estender o atendimento diferenciado também aos doadores voluntários de sangue.

A proposta insere-se no âmbito do poder de polícia do Município, definido por Celso Antônio Bandeira de Mello como a "atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos" (in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 5ª ed., pág. 394).

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/12/98.

RELATOR

17 - RELCOM
17-0865/1998

A Doula Comissão do Trânsito,
Transporto e Atividade Econômica.
Em, 23/12/98

CARLOS ROBERTO DA SILVA - RF 11.130
Auxiliar Legislativo

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transportes
e Atividade Econômica
Em, 23/12/98

OSMAR MOSQUINI JUNIOR
SECRETARIO

O nobre Vereador Ana Martins
para relatar

Sala da Comissão de Trânsito, Transportes e
Atividade Econômica

28 X 1 1998

PRESIDENTE



Folha n.º	07	do proc.
N.º	744	de 98
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0220/1999

Parecer da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica
Sobre o Projeto de Lei 0744/98

Visa o presente Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, estender o benefício do atendimento prioritário em estabelecimentos, espaços comerciais de serviços ou similares no Município de São Paulo, aos doadores voluntários de sangue.

De acordo com o Nobre Vereador, o referido projeto está inserido num quadro de ampliação do estímulo à doação voluntária, como forma de aumentar os estoques nos hemocentros do Município de São Paulo.

No âmbito desta comissão, consideramos a iniciativa como sendo de alta relevância.

Favorável, pelo exposto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica. 09/03/99

Presidente

Relator

[Handwritten signatures]
Miguel Colassuon

17 - RELCOM
17-5010/1999

STATIONARY TRANSDUCER
Model 1000

1. The purpose of this test is to determine the effect of the test material on the test results.

2. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

3. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

4. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

5. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

6. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

7. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

8. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

9. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

10. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

11. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

12. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

13. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

14. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

15. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

16. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

17. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

18. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

19. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

20. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

21. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

22. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

23. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

24. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

25. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.

26. The test material is a solid material, and the test results are determined by the test material.



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO EM SEPARADO

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 744/98

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Wadih Mutran, que visa alterar a redação dos artigos 1º, 2º, e 3º e acrescentar um parágrafo 3º no art. 1º da Lei 11.248/92, que dispõe sobre tratamento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviços e similares.

A propositura visa ampliar os casos de tratamento preferencial aos doadores voluntários de sangue.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se à fl. 6 pela legalidade da propositura.

O projeto de lei em tela visa conceder um benefício àqueles que voluntariamente fizeram uma doação de sangue. Compreendemos a nobreza do intuito do projeto. É conhecido por todos o grave problema de escassez de sangue nos bancos de sangue da rede pública de saúde e da importância da doação do sangue. Sabemos também da resistência da população, talvez por falta de informação e estímulo, em contribuir com doações periódicas de sangue, ajudando a salvar vidas.

Mas não consideramos o caso em tela como o melhor meio de estímulo ou esclarecimento da população para este grave problema.

Primeiramente porque o tratamento preferencial instituído no caso da lei original é decorrência direta do estado físico vulnerável destas pessoas. E no caso em questão o doador voluntário não apresenta de maneira alguma maior vulnerabilidade que justifique o tratamento diferencial. Então se for concedido este tratamento preferencial sem que seja por razão de necessidade, poderemos estar criando situações claras de discriminação.

Isto porque existe um extenso número de pessoas que não podem doar sangue por infindáveis motivos, por exemplo pessoas que pesam menos de cinquenta quilos, pessoas que apresentam alguma doença infecto-contagiosa, pessoas que possuem algum



Câmara Municipal de São Paulo

tipo de anemia sangüínea, entre muitas outras razões médicas, sem contar outros motivos, por exemplo religiosos, que devemos respeitar.

Assim, seria concedido um privilégio que a priori já excluiria muitas pessoas da possibilidade de alcançá-lo. Além disto, o direito de tratamento igual a todos só deve ser afastado quando há evidente necessidade (como o caso de gestante, idosos, deficientes, etc.) e nunca devendo ser afastado em casos que não haja necessidade.

Além disto, não existe nenhuma correlação direta entre doar sangue e ter tratamento preferencial em fila de serviços. Por mais que consideramos nobres e importantes as razões que levaram o legislador a esta propositura e que tecnicamente esta pode ser considerada correta, para o bom funcionamento de um sistema jurídico as normas que o integram devem seguir um modelo lógico, facilmente captável pelos destinatários da norma. Assim, quando analisamos o corpo de norma jurídica temos primeiramente uma proposição descritiva (a descrição de uma situação abstrata), cominada posteriormente por uma sanção (sanção *latu sensu* no sentido Kelseniano de descrição da norma.¹). Mas esta relação entre a estrutura descritiva e a prescritiva deve ser uma relação lógica, isto é, a sanção cominada deve ter relação direta com a ação descrita.

Mas não é o aspecto formal que mais nos preocupa. O que nos deixa apreensivos é a utilização de recompensas (quaisquer que sejam) para doadores de órgãos (entre eles os doadores de sangue). A partir do momento que órgãos públicos passem a oferecer qualquer tipo de vantagem às pessoas que fazem a doação, para estimular este tipo de ação, a iniciativa privada sentir-se-á bem mais à vontade para utilizar este mesmo procedimento- oferecer alguma vantagem ao doador. E se levarmos uma situação desta ao extremo podemos visualizar a comercialização de órgãos (a pessoa fará doação para o lugar que lhe oferecer a melhor recompensa).

1. Quando Kelsen, em sua teoria sobre a norma jurídica, explica a estrutura da norma jurídica usa o termo sanção para designar a cominação da norma, assim sanção pode ter tanto o sentido negativo, estrito, como também pode ter um sentido mais amplo como o sentido de uma recompensa. Assim denomina-se sanção a consequência jurídica prescrita pela norma no caso da ação descrita pelo modelo jurídico abstrato encaixar-se no fato real tornando-o fato jurídico.

do extenuado e não do doador, mas é um risco que
 os doadores devem assumir quando uma abertura para esta
 doação é oferecida (qualquer espécie de recompensa para o doador). Assim devemos
 considerar que as pessoas fazem as doações mas não podemos incentivar de maneira alguma
 a doação de sangue. Devo doar sangue porque assim poderei obter tal vantagem.
 Assim o estímulo é doação de sangue deve vir de campanhas educativas e de
 incentivo social. Não se trata de uma ideia que "Devo doar sangue porque
 posso ajudar outras pessoas a salvar vidas". Já se a utilidade
 privada é a vantagem em tudo.
 Assim consideramos a doação de sangue como uma ideia que é estimulada
 pelas pessoas que fazem doações para os bancos públicos de sangue. Mas consideramos que
 a proposta apresentada pode trazer efeitos não desejados e não condizentes com o
 objetivo da proposta.
 Por isso não se apresenta a proposta de CONTRIBUIÇÃO ao projeto.



Folha n.º	58
N.º	749
funcionário	98

Câmara Municipal de São Paulo

Admitimos que é uma situação extremada a que colocamos, mas é um risco que se corre ao aprovarmos esta lei, porque estaríamos dando uma abertura para esta conduta (oferecer qualquer espécie de recompensa para o doador). Assim devemos estimular que as pessoas façam as doações, mas não podemos incutir de maneira alguma a mentalidade de que “Devo doar sangue porque assim poderei obter tal vantagem”.

Assim o estímulo à doação de sangue deve vir de campanhas educativas e de divulgação. Se uma idéia tem que ser difundida é a idéia que “Devo doar sangue porque assim estou ajudando outras pessoas, posso ajudar a salvar vidas”. Jamais a mentalidade predatória “devo levar vantagem em tudo”.

Assim compreendemos e endossamos a nobre intenção do autor, que é estimular que as pessoas doem sangue para os bancos públicos de sangue. Mas consideramos que a proposta apresentada pode trazer efeitos não desejados e não condizentes com o intuito da propositura.

Por estes motivos apresentados nosso parecer é **CONTRÁRIO** ao projeto.

Relator:

A Diretoria Geral de
Saúde e Trabalho

Em 06/04/99


OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

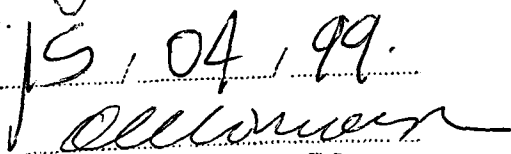
Recebido na Comissão de
Saúde e Trabalho
Em 15/05/99 h.


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária

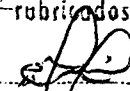
AO MERT VALLEZOR
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.



15, 04, 99.


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SeGU. a. juntados nesta data para a informação documental rubricados sob
folhas de n° 11 / 16 / 09 / 99 a) 



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0983/1999

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 744/98

O projeto de lei em exame, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, propõe alteração da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992. Esta Lei dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares. A proposta é estender este benefício aos doadores voluntários de sangue. O objetivo principal é incentivar a doação no Município de São Paulo para que a rede hospitalar pública não precise adiar cirurgias importantes por decorrência de falta de sangue. Segundo a proposição, para usufruir do atendimento preferencial, dever-se-á comprovar a doação nos últimos seis meses.

Sabe-se que, sem dúvida, os hemocentros têm níveis insuficientes nos estoques de sangue, sendo evidente a necessidade de maior número de doadores. A rede pública não pode se deparar com estes fatores que obrigam o adiamento de intervenções cirúrgicas urgentes, trazendo conseqüências que podem até comprometer o tratamento e também se constituem em mais um fator de ansiedade por parte dos pacientes e de seus familiares.

O assunto é de muita importância.

Esta comissão coloca-se, portanto, FAVORÁVEL à aprovação do projeto.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, 16/09/99.

Paulo Frange - PRESIDENTE

José Olímpio - RELATOR

(Contínua)

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 20/09/99

Rosaura Aparecida Ferraz
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento

Em 20/09/99 às 14:20 h.

ISABEL P. S. HANASHIRO

Of. Adm. Geral III

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

23/10/99

Presidente

Celso Cardoso

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

04/12/99

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Suplente Municipal - 11 de 11 - 11 de 11 - 11 de 11

122/03/100

PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº #12#

do processo nº 744 de 19 98 22/03/00 (a)

MÔNICA R. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Redistribuído ao Nobre Vereador Italo Cardon
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 17 de 05 de 00

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha

nº

13 (treze)

Em

17 10 00

(a)

ISABEL P. C. MINASHIRO

Ot. Assin. Geral III



16 - PAR
16-1206/2000

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

PROJETO DE LEI Nº 744/98

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, visa promover alteração na Lei nº 11.248/92, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, incluindo nessa lista doadores de sangue, desde que comprovem doação de sangue nos 6 (seis) meses anteriores.

Em que pesem os nobres propósitos que levaram o autor a apresentar esta proposição, entendemos que a norma citada já abrange os principais casos para atendimento preferencial, devendo-se sempre levar em conta que a ampliação do privilégio, de um lado, pode implicar na redução das vantagens de tempo e conforto para os mais necessitados de um serviço rápido, e, por outro, pode ter implicações de custo para empresas e órgãos, ao exigir mais recursos humanos e materiais para um serviço eficiente. Ademais, como bem ressaltou a nobre Vereadora Relatora do projeto na Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, o doador voluntário não apresenta, de maneira alguma, maior vulnerabilidade que justifique o tratamento preferencial.

Destarte, contrário ao projeto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17.10.00

Presidente -

Relator -

17 - RELCOM
17-2339/2000

Publicação de Matéria de
Deliberação pela Comissão
Permanente (P. 06, 07/08/09/10, 11/13)
publicadas no dia 28/10/00
página(s) 74
conforme art. 22 § 1º do R.
Conteúdo: *See*

A Leg. 3
Em, 20/10/00

See
CHIRO

RECEBIDO EM LEG. 3

06/11/00
17:35 *See*

Sr. Zuzi,

Juntar ao processo o Recurso 11-0080/2000.

07-11-2000

See
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

07-11-2000

See
ZUZASSATO
Assistente de Seção Técnica

SEGUIE juntado nesta data
DESCRIMINAR o papel de informação
rubricado sob folha n.º 14
Em 07/11/2000
See
ZUZASSATO
Assistente de Seção Técnica



Folha No	14	do proc.
No	744	de 1998
O funcionário	ZUZI ASSATO	

Assistente de Chefe Técnico

Câmara Municipal de São Paulo

RECURSO Nº.

11 - REC
11-0080/2000

Vimos pela presente, nos termos do artigo 82, da Resolução nº. 02, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar o presente Recurso para que o Plenário da Câmara delibere sobre o Projeto de Lei nº. 744/98 de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran que dispõe sobre a alteração dos artigos 1º, 2º e 3º e inclui parágrafo 3º no artigo 1º da Lei 11.248, de 01 de outubro de 1992, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 07/11/00

Wadih Mutran

[Signature]

[Signature]

[Signature]

À Leg. 3;

Em

07/11/00

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe

A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

07/11/00

17:45h

orientação de ATS de acordo com o que foi solicitado.

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

08-11-2000

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15

do processo nº 744 de 19 98 24 / 01 / 01 (n) Ed

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

24 / 01 / 01

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

6. The following information was obtained from the records of the Department of Health and Human Services:

101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150
151
152
153
154
155
156
157
158
159
160
161
162
163
164
165
166
167
168
169
170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200

sob folha. S. nº S.

Em 13.1.02.01

(a)
Acelina Acelismar de Oliveira
 Assistente Técnico de Direção III
 Registro 10.863



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 de proc.
n.º PL 744 de 19 98

Assessor Acadêmico de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10.863

DEFERIDO

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0082/2001

08 FEV 2001

MPH
PRESIDENTE

Requeiro a Douta Mesa a volta à tramitação e o
desarquivamento dos Projetos abaixo arrolados, do Vereador Wadih Mutran:

PLs nº : 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/93, 865/93, 883/93, 13/94,,
127/94, 157/94, 169/94, 180/94, 439/94, 446/94, 487/94, 555/94, 569/94,
570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94, 22/95, 24/95, 80/95, 197/95, 198/95,
257/95, 275/95, 304/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 475/95,
550/95, 651/95, 735/95, 741/95, 839/95, 934/95, 1079/95, 1224/95, 1280/95,
1305/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1424/95, 26/96,
202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 342/96, 351/96, 368/96, 388/96,
421/96, 422/96, 446/96, 461/96, 565/96, 595/96, 617/96, 618/96, 642/96,
643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,
75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97,
326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97,
471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 689/97, 690/97, 692/97, 693/97,
727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97,
886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97, 45/98, 52/98,
91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98,
503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 610/98,
684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98,
739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98, 18/99, 24/99, 47/99, 61/99,
62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 140/99, 147/99, 152/99,
191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99,
304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99,
391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 402/99, 410/99,
419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 484/99, 516/99,
527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 615/99, 617/99, 628/99, 13/00, 14/00, 15/00,
16/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00,
286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00,
403/00 e 426/00

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT. 10

09 FEV 2001

Handwritten text at the top of the page, possibly a signature or title, written in cursive.

6718 6718 6718

6718 6718 6718

Handwritten text in the center of the page, possibly a signature or a set of initials.



Folha n.º	19	do proc.
n.º	26 744	de 19 98

Câmara Municipal de São Paulo

Assessoria Jurídica
Assessoria Técnica
Registro 10.863

PROJETOS DE RESOLUÇÃO:

PR nº s: 10/95, 30/95, 02/96, 18/97, 42/97, 47/97 e 2/98.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO:

PDL nº : 82/93

Sala das Sessões,

ERASMO DIAS
Líder PPB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, (d) (s) (n) (s) e folha de
informação (s) (s) (s) (s) (s)
nº 18
Em 05/01/05
Ass: _____


Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 18
do processo n.º 01-244 ⁸⁸ de 2005 / 01 / 05 (a)

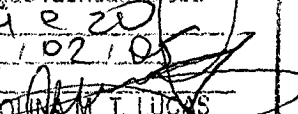
Eva ~~Padella~~
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Sigue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e forma de
informação rubricados sob
nº 19.220
Em 21/02/05
Ass: 
MIRANDOLINA M. T. LUCAS

Agente de Apoio Legislativo

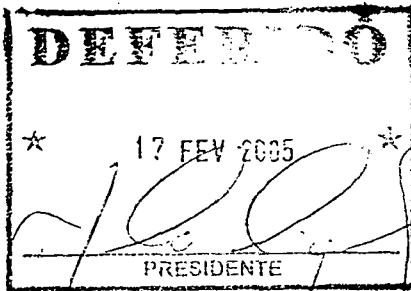
PF 10.913



Câmara Municipal de

Folha nº 19 do proc.
nº 01-744 de 20-98
MIRANDOLINA M. T. LUCAS
Agente de Apoio Legislativo
RF 10513

São Paulo



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 0047/2005

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

1994 - 13/94, 91/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 547/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 258/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1422/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 597/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96, 874/96,

1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 421/97, 431/97, 471/97, 506/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 862/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97, 1187/97,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 20 de proc.
nº 01-744 de 20-08
MIRANZOLINI
Agente de Apoio Leg. 10.913

1998 - 45/98, 52/98, 71/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 336/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 509/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,
1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 261/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 419/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 446/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99, 628/99,
2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 90/00, 91/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 244/00, 286/00, 289/00, 294/00, 295/00, 346/00, 347/00, 366/00, 367/00, 398/00, 403/00, 426/00,
2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 110/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 126/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,
2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02, 697/02, 728/02,
2003 - 16/03, 44/03, 74/03, 125/03, 131/03, 226/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 874/03, 904/03,
2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob
nº 26 21
Em 05/01/2009
Lizia Oshiro *SO*
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo n.º 01-244 de 19 98 05/01/2009

(a) SG

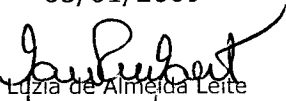
Lizia Oskiro
Técnico Administrativo
RF 11.020 SGP-21

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

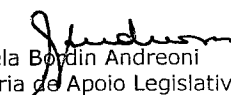

Lúzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

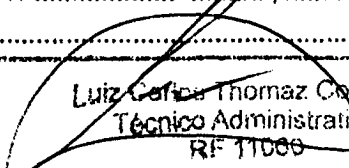
Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....e folha de informação
sob nº.....22.....22/01/09.....


Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
Técnico Administrativo
RF 11000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 22
do processo **01-744** de **1998** 22/01/2009

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

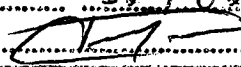
Obs.: Constatado ausência de assinatura na numeração da folha
5. Ausência de juntada na folha 6V e 14V. Ocorrências
anteriores ao Ato 740/2001.

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 22 fls.
Arquivado em **22/01/2009**
O Funcionário

Luiz Carlos Thomaz Cordeiro
RF-11060

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 23/24 e folha de informação
sob nº 25 12 / 02 / 09


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

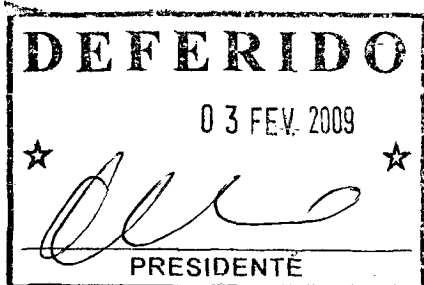


Folha No 23 do proc.
No 01-0744 de 1998
O funcionário

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

13 - RDS
13-00008/2009



REQUERIMENTO

Requeiro a Douta Mesa nos termos regimentais, a volta à tramitação e o desarquivamento dos Projetos de Lei abaixo arrolados, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran:

PLs nºs:

1993 - 456/93, 477/93, 590/93, 736/93, 848/03, 865/93, 883/93, 884/93,

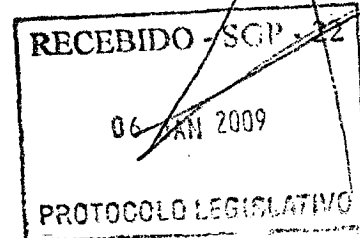
1994 - 13/94, 127/94, 157/94, 169/94, 170/94, 180/94, 192/94, 439/94, 446/94, 487/94, 531/94, 542/94, 545/94, 555/94, 570/94, 592/94, 598/94, 599/94, 600/94,

1995 - 21/95, 22/95, 24/95, 79/95, 80/95, 83/95, 197/95, 198/95, 257/95, 275/95, 305/95, 315/95, 347/95, 367/95, 386/95, 414/95, 475/95, 550/95, 572/95, 640/95, 641/95, 643/95, 644/95, 651/95, 735/95, 736/95, 741/95, 742/95, 839/95, 877/95, 880/95, 933/95, 934/95, 935/95, 940/95, 1012/95, 1079/95, 1224/95, 1225/95, 1248/95, 1280/95, 1305/95, 1312/95, 1330/95, 1337/95, 1416/95, 1421/95, 1423/95, 1424/95,

1996 - 25/96, 26/96, 36/96, 202/96, 221/96, 222/96, 223/96, 327/96, 332/96, 342/96, 351/96, 367/96, 368/96, 388/96, 400/96, 421/96, 422/96, 438/96, 446/96, 461/96, 500/96, 501/96, 565/96, 595/96, 618/96, 642/96, 643/96, 644/96, 645/96, 646/96, 697/96, 791/96, 808/96, 825/96, 848/96,

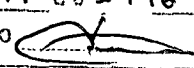
1997 - 75/97, 93/97, 124/97, 170/97, 171/97, 217/97, 237/97, 242/97, 243/97, 287/97, 326/97, 327/97, 328/97, 329/97, 330/97, 331/97, 357/97, 358/97, 431/97, 471/97, 523/97, 532/97, 542/97, 688/97, 690/97, 692/97, 693/97, 727/97, 728/97, 760/97, 790/97, 791/97, 812/97, 813/97, 861/97, 886/97, 993/97, 996/97, 1033/97, 1144/97, 1185/97,

1998 - 45/98, 52/98, 91/98, 92/98, 100/98, 125/98, 198/98, 222/98, 237/98, 313/98, 314/98, 503/98, 505/98, 506/98, 507/98, 511/98, 512/98, 541/98, 684/98, 687/98, 688/98, 717/98, 718/98, 727/98, 728/98, 729/98, 738/98, 739/98, 744/98, 761/98, 764/98, 780/98, 790/98,





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha No 24 do proc.
No 01-0744 de 1996
O funcionário 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

1999 - 18/99, 24/99, 47/99, 61/99, 62/99, 64/99, 77/99, 78/99, 82/99, 83/99, 91/99, 147/99, 152/99, 191/99, 194/99, 196/99, 203/99, 240/99, 241/99, 294/99, 295/99, 304/99, 305/99, 306/99, 346/99, 347/99, 348/99, 349/99, 365/99, 385/99, 391/99, 393/99, 394/99, 395/99, 396/99, 397/99, 401/99, 410/99, 433/99, 434/99, 435/99, 445/99, 483/99, 516/99, 527/99, 532/99, 569/99, 610/99, 617/99,

2000 - 13/00, 14/00, 15/00, 34/00, 49/00, 160/00, 183/00, 222/00, 243/00, 286/00, 289/00, 294/00, 346/00, 367/00, 398/00, 403/00,

2001 - 11/01, 60/01, 68/01, 83/01, 108/01, 109/01, 111/01, 112/01, 113/01, 114/01, 122/01, 123/01, 124/01, 125/01, 127/01, 128/01, 129/01, 130/01, 131/01, 132/01, 133/01, 139/01, 159/01, 190/01, 192/01, 194/01, 206/01, 218/01, 220/01, 221/01, 222/01, 224/01, 225/01, 327/01, 344/01, 405/01, 449/01, 478/01, 506/01, 689/01, 704/01, 726/01,

2002 - 40/02, 41/02, 63/02, 127/02, 157/02, 207/02, 208/02, 242/02, 277/02, 362/02, 413/02, 481/02, 574/02, 631/02, 632/02, 633/02, 634/02, 649/02, 696/02,

2003 - 16/03, 125/03, 227/03, 266/03, 297/03, 323/03, 466/03, 470/03, 656/03, 705/03, 706/03, 735/03, 738/03, 804/03, 805/03, 904/03,

2004 - 155/04, 374/04, 375/04, 397/04, 419/04, 447/04, 448/04, 465/04, 530/04, 531/04, 550/04, 551/04, 568/04.

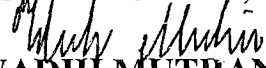
2005 - 48/05, 49/05, 167/05, 179/05, 224/05, 264/05, 266/05, 292/05, 341/05, 344/05, 345/05, 346/05, 347/05, 348/05, 350/05, 351/05, 352/05, 353/05, 354/05, 355/05, 356/05, 455/05, 456/05, 494/05, 520/05, 580/05, 600/05,

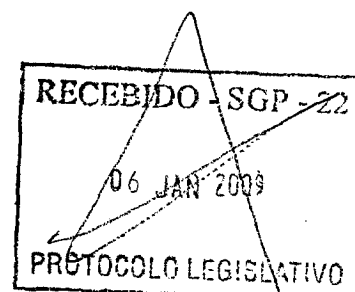
2006 - 84/06, 259/06, 323/06, 347/06, 421/06, 440/06, 457/06, 513/06, 567/06, 600/06, 612/06, 679/06,

2007 - 115/07, 214/07, 224/07, 244/07, 322/07, 323/07, 324/07, 325/07, 326/07, 327/07, 350/07, 351/07, 399/07, 400/07, 411/07, 451/07, 491/07, 602/07,

2008 - 29/08, 257/08, 276/08, 313/08, 324/08, 337/08, 338/08, 389/08, 575/08, 659/08,

Sala das Sessões,


WADIH MUTRAN
Líder do P.P.

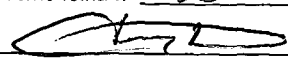




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

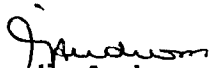
do processo n.º 01-0744 de 28/1996 10/02/2009 (a)


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP-33 - Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo citado no requerimento retro para volta à tramitação.

06/02/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

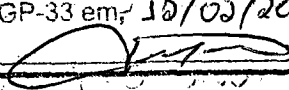
A SGP-2

Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 13-00008/2009
segue o presente expediente para volta à tramitação.

SGP-33 em 10/02/2009

Func.º


José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

06/03/09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO LEGISLATIVO

EM 06/03/09 AS 18:30 hs
POR RAIMUNDO

SAÍDA: AS: h ASS:

Sr(a). *Joquin*

Efetuar pesquisa.

SP. 09 / 03 / 2009.

Luciano Aguiar
Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926

Sr(a). **LUCIANO AGUIAR**

Efetuar pesquisa.

SP. 01/06/2009.

PESQUISA EFETUADA
Luciano Aguiar

Adela Duarte Alvarez
Adela Duarte Alvarez
Procuradora Legislativa Supervisora
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 118.854

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fis. 26 a 50. S.P. 29/06/10

Técnico Administrativo
R.F. 10.869



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 26
Proc. Nº 07441/98
Clarice Carvalho
RF. 10.869

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0744/98

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados. Em seu art. 14, II, dispõe ser princípio da Política Nacional de Sangue a **"utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social."**;
- Lei Federal nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo de créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, **que em seu art. 29, § 3º, extinguiu a UFIR;**
- Lei Federal nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, em seu art. 3º, parágrafo único, estabelece a garantia de prioridade ao idoso;
- Lei Municipal nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que **dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares**, e dá outras providências, alterada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000, e regulamentada pelo Decreto nº 32.975, de 28 de janeiro de 1993;
- Lei Municipal nº 12.365, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais;
- Lei Municipal nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes, sobre a qual pende julgamento de Mandado de Segurança impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas e futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei, regulamentada pelo Decreto nº 45.939, de 31 de maio de 2005;
- PL nº 0410/98, de autoria do Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a criação, aos doadores de sangue habituais em hemocentros públicos do Município de São Paulo, de carteira com nome, para devida identificação, como também de seus respectivos dependentes legais, com a finalidade de privilegiá-los no atendimento médico-hospitalar público do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 29
Proc. Nº 0744198
Clarissa Carvalho
RP. 10.869

- PL nº 0196/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que dispõe sobre informação ao idoso, do direito ao atendimento preferencial nos estabelecimentos de saúde;

- PL nº 0467/08, de autoria do Vereador Cláudio Prado, que obriga os estabelecimentos bancários a disponibilizar em suas agências, caixas eletrônicos preferenciais e adequados ao atendimento do idoso, e dá outras providências;

- PL nº 0145/09, de autoria do Vereador Adolfo Quintas, que acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À SGP-21, para prosseguimento.

São Paulo, 2 de junho de 2010.

Adela Duarte Álvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Resq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

Folha 28
Proc. Nº 0744 98
Clarice C.valho
Rr. 10.869

Legislação

Legislação Informatizada - Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001 - Publicação

Veja também:

Texto Atualizado (arquivo em formato doc)
Dados da Norma

Veto

Proposição Originária

Lei nº 10.205, de 21 de Março de 2001

Regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, relativo à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente, que estejam em desacordo com o ordenamento institucional estabelecido nesta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se por sangue, componentes e hemoderivados os produtos e subprodutos originados do sangue humano venoso, placentário ou de cordão umbilical, indicados para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças, assim definidos:

I - sangue: a quantidade total de tecido obtido na doação;

II - componentes: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico;

III - hemoderivados: os produtos oriundos do sangue total ou do plasma, obtidos por meio de processamento físico-químico ou biotecnológico.

Parágrafo único. Não se considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais definidos pela legislação competente, realizados para a seleção do sangue, componentes ou derivados, bem como honorários por serviços médicos prestados na assistência aos pacientes e aos doadores.

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todo conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:

I - captação, triagem clínica, laboratorial, sorológica, imunoematológica e demais exames laboratoriais do doador e do receptor, coleta, identificação, processamento, estocagem, distribuição, orientação e transfusão de sangue, componentes e hemoderivados, com finalidade terapêutica ou de

Folha 29
Proc. Nº 0744-98
Claice Carvalho
Rt. 10.869

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalização do atendimento à população;
- II - utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;
- III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;
- IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;
- V - permissão de remuneração dos custos dos insumos, reagentes, materiais descartáveis e da mão-de-obra especializada, inclusive honorários médicos, na forma do regulamento desta Lei e das Normas Técnicas do Ministério da Saúde;
- VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;
- VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;
- VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia responsável pela origem destes;
- IX - participação de entidades civis brasileiras no processo de fiscalização, vigilância e controle das ações desenvolvidas no âmbito dos Sistemas Nacional e Estaduais de Sangue, Componentes e Hemoderivados;
- X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;
- XI - segurança na estocagem e transporte do sangue, componentes e hemoderivados, na forma das Normas Técnicas editadas pelo SINASAN; e
- XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

§ 1º É vedada a doação ou exportação de sangue, componentes e hemoderivados, exceto em casos de solidariedade internacional ou quando houver excedentes nas necessidades nacionais em produtos acabados, ou por indicação médica com finalidade de elucidação diagnóstica, ou ainda nos acordos autorizados pelo órgão gestor do SINASAN para processamento ou obtenção de derivados por meio de alta tecnologia, não acessível ou disponível no País.

§ 2º Periodicamente, os serviços integrantes ou vinculados ao SINASAN deverão transferir para os Centros de Produção de Hemoterápicos governamentais as quantidades excedentes de plasma.

§ 3º Caso haja excedente de matéria-prima que supere a capacidade de absorção dos centros governamentais, este poderá ser encaminhado a outros centros, resguardado o caráter da não-comercialização.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-67, DE 26 DE OUTUBRO DE 2000 - DOU DE 27/10/2000

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de UFIR, serão reconvertidos para Real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em Reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - UFIR**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 10.522, DE 19 DE JULHO DE 2002.

Dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 29. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1994, que não hajam sido objeto de parcelamento requerido até 31 de agosto de 1995, expressos em quantidade de Ufir, serão reconvertidos para real, com base no valor daquela fixado para 1º de janeiro de 1997.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, os créditos apurados serão lançados em reais.

§ 2º Para fins de inscrição dos débitos referidos neste artigo em Dívida Ativa da União, deverá ser informado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional o valor originário dos mesmos, na moeda vigente à época da ocorrência do fato gerador da obrigação.

§ 3º Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2000, nos termos do art. 75 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **fica extinta a Unidade de Referência Fiscal - Ufir**, instituída pelo art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

ESTATUTO DO IDOSO

(* regulamentado pelo decreto nº 5.130 de 07 de julho de 2004)

LEI Nº 10.741, DE 01 DE OUTUBRO DE 2003.

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;
- III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;
- IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;
- V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;
- VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;
- VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.¹

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.

§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 5º A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica nos termos da lei.

Art. 6º Todo cidadão tem o dever de comunicar à autoridade competente qualquer forma de violação a esta Lei que tenha testemunhado ou de que tenha conhecimento.

Art. 7º Os Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

CAPÍTULO II DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

§ 1º O direito à liberdade compreende, entre outros, os seguintes aspectos:

- I – faculdade de ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religioso;
- IV – prática de esportes e de diversões;
- V – participação na vida familiar e comunitária;
- VI – participação na vida política, na forma da lei;
- VII – faculdade de buscar refúgio, auxílio e orientação.

¹ Acrescentado pela lei nº 11.765, de 05.08.08

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 11248

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.248 01/10/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento preferencial de gestantes, maes com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 4/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Lidia Correa

Regulamentação: Decreto nº 32.975/1993 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Lei nº 13.948/2005 - Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Alterações: Lei 13.036/2000 - Altera o art. 3º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 04/91, da Vereadora Lídia Correa)

Dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 3 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares no Município de São Paulo darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

§ 1º - A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

§ 2º - No caso de serviços bancários o direito assegurado pela presente lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TÊM ATENDIMENTO PREFERENCIAL".

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 UFM'S (Dez Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1 de outubro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de outubro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13036

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.036 18/07/2000 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

Projeto: Projeto de Lei Nº 668/1998 ([ver documento](#))

Autor(es): Dito Salim

[[Back](#)]

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Folha 36
 Proc. Nº 0771/98
 Busca no portal ☐
 16°C 3 9m/c 1 e 2
 NF. 10.000

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13036

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.036, 18 DE JULHO DE 2000

(Projeto de Lei nº 668/98, do Vereador Dito Salim - PPB)

Altera o Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 10.000 (dez mil) UFIR's, devidas em dobro no caso de reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de julho de 2000, 447º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFÍ, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de julho de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha 37
Proc. N° 07441-9B
Clarice [assinatura]
RF. 10.869

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 32975

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 32.975 28/01/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e das outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 32.975, DE 28 DE JANEIRO DE 1993

Regulamenta a Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

Art. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais, prestadores de serviços e aqueles que, embora não enquadrados nessas categorias de uso, desenvolvam atividades que impliquem atendimento ao público, darão tratamento diferenciado a gestantes, mães com criança de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Art. 2º - O atendimento especial, prescrito no parágrafo anterior, compreenderá:

- a) prioridade às pessoas ali especificadas;
- b) destinação de espaços e instalações para essa finalidade;
- c) garantia de fácil e rápido acesso a esses locais;
- d) manutenção de funcionários devidamente informados quanto aos procedimentos a serem adotados nessas ocasiões.

Art. 3º - Os locais destinados ao atendimento das pessoas relacionadas no artigo 1º deverão estar devidamente sinalizados com placas contendo os seguintes dizeres:

"MULHERES GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA TEM ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

LEI MUNICIPAL Nº 11.248, DE 1 DE OUTUBRO DE 1992".

Art. 4º - As placas indicativas referidas no artigo 3º deverão apresentar as seguintes características:

- a) estar situadas em locais visíveis;
- b) ser confeccionadas de forma a possibilitar fácil leitura;
- c) conter letras e números com, no mínimo, 3 (três) centímetros de altura.

Art. 5º - Os estabelecimentos definidos no artigo 1º terão um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação deste decreto, para o atendimento das exigências constantes dos artigos 2º e 3º.

§ 1º - Decorrido o prazo fixado no "caput" deste artigo, o não cumprimento do disposto neste decreto sujeitará os infratores a multa equivalente a 10 (dez) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 2º - A reincidência a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, ficará caracterizada, quando, após 30 (trinta) dias da imposição da multa fixada no parágrafo anterior, persistir a desobediência às determinações da lei citada e deste decreto.

§ 3º - Serão também considerados reincidentes os estabelecimentos que, já tendo recebido a multa definida no parágrafo 1º, venham, a qualquer tempo, infringir as disposições da Lei nº 11.248, de 1 de outubro de 1992, e deste decreto.

§ 4º - Nas hipóteses de reincidência, será lavrada multa equivalente a 20 (vinte) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Art. 6º - A fiscalização do cumprimento das disposições deste decreto ficará a cargo das Supervisões de Uso e Ocupação do Solo das Administrações Regionais, através das Unidades de Fiscalização.

Art. 7º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de janeiro de 1993, 440º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

GILBERTO BIM ROSSI, Respondendo pelo Cargo de Secretário das Finanças

RICARDO NAGIB IZAR, Secretário das Administrações Regionais
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de janeiro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 12365

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.365 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes fisicos, idosos e gestantes nos postos de saude e hospitais municipais.

Projeto: Projeto de Lei Nº 261/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Osvaldo Eneas

Regulamentação: Decreto nº 37.030/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI N. 12.365 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

(Projeto de Lei n. 261/97, do Vereador Osvaldo Enéas)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de São Paulo o atendimento preferencial a deficientes físicos, idosos e gestantes nos postos de saúde e hospitais municipais.

§ 1º Os postos de saúde e hospitais deverão instalar guichês específicos para o atendimento das pessoas citadas neste artigo.

§ 2º Deverá constar na ficha de atendimento desses pacientes a sua condição de deficientes, idosos e gestantes.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : lei AND 13948

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.948 20/01/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 311/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Rubens Calvo

Regulamentação: Decreto nº 45.939/2005 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Mandado de Segurança Coletivo nº 583.53.2006.111935-0 impetrado pela FEBRABAN, com o objetivo de afastar as sanções, pretéritas ou futuras, decorrentes do descumprimento desta Lei.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.948, DE 20 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 311/99, do Vereador Rubens Calvo - PT)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo obrigados a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, entende-se como tempo hábil para o atendimento o prazo de até:

I - 15 (quinze) minutos em dias normais;

II - 25 (vinte e cinco) minutos às vésperas e após os feriados prolongados;

III - 30 (trinta) minutos nos dias de pagamento dos funcionários públicos municipais, estaduais e federais, não podendo ultrapassar esse prazo, em hipótese alguma.

Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam nos casos de atendimento de que trata a Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 3º As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito têm o prazo de 120 (cento e vinte) dias para dar cumprimento ao disposto nesta lei, ou seja, para instalar relógio de ponto em suas dependências, para uso de seus clientes, registrando a hora de entrada do contribuinte e seu tempo de permanência nas filas.

Art. 4º O descumprimento das disposições contidas nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrado em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º As denúncias dos usuários, devidamente comprovadas, serão comunicadas aos órgãos competentes.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : decreto AND 45939

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 45.939 31/05/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar, à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 45.939, DE 31 DE MAIO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito de colocar, à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para dar atendimento digno e profissional a seus clientes.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. A Lei nº 13.948, de 20 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de São Paulo de colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente no setor de caixas, para que o atendimento seja feito em prazo hábil, respeitada a dignidade e o tempo do usuário, fica regulamentada nos termos deste decreto.

§ 1º. Observado o disposto no artigo 2º da Lei nº 13.948, de 2005, o prazo hábil para atendimento do usuário será computado a partir de seu ingresso na fila de atendimento do setor de caixas, encerrando-se no momento em que se iniciar seu atendimento.

§ 2º. Os prazos estabelecidos neste artigo também se aplicam aos casos de atendimento tratados na Lei nº 11.248, de 1º de outubro de 1992, modificada pela Lei nº 13.036, de 18 de julho de 2000.

Art. 2º. As agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão disponibilizar, próximo ao setor de caixas, onde se formam as filas para atendimento, comprovante contendo os dados do estabelecimento e o registro do horário de ingresso na fila, mediante a instalação de equipamento ou adoção de meio apto para tal finalidade.

Art. 3º. O horário de início do atendimento pelo caixa deverá, também, ser registrado no mesmo comprovante, o qual deverá ser devolvido ao usuário.

Art. 4º. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.948, de 2005, as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito deverão cumprir as disposições previstas na mencionada lei e neste decreto no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 5º. De acordo com a Lei nº 13.948, de 2005, o descumprimento às suas disposições, bem como às deste decreto, acarretará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 564,00 (quinhentos e sessenta e quatro reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 6º. As denúncias dos usuários deverão ser apresentadas por escrito, devidamente instruídas com o comprovante a que se referem os artigos 2º e 3º deste decreto, e protocoladas na Subprefeitura em cujo território se localizar o estabelecimento, a qual providenciará a autuação prevista no artigo 5º deste decreto.

Art. 7º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de maio de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de maio de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 45
Proc. N° 07441-98
Clarice Carvalho
RF. 10.869

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0410/1998

Dispõe sobre a criação, aos doadores de sangue habituais em **hemocentros públicos do Município de São Paulo**, de carteira com nome, para devida identificação, como também de seus respectivos dependentes legais, com finalidade de privilegiá-los no atendimento médico-hospitalar público do município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o poder executivo obrigado a criar, aos doadores de sangue habituais em **hemocentros públicos do Município de São Paulo**, carteira com nome, para devida identificação, como também de seus respectivos dependentes legais, com finalidade de privilegiá-los no atendimento médico-hospitalar público do município de São Paulo.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 dias, após sua sanção e dará conhecimento à população paulistana através da mídia.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 03 de junho de 1998


PAULO FRANGE
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo
GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

Folha 46
Proc. Nº 0744/98
Clarice Caniêho
RF. 10.869

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em tela visa a criação aos doadores de sangue habituais em **hemocentros públicos do Município de São Paulo**, carteira com nome, para devida identificação, como também de seus respectivos dependentes legais.

A finalidade desta carteira é para que todos os doadores possuidores destas carteiras, tenham prioridade nas filas de atendimento do Sistema Público de Saúde do Município, como também, a prioridade no tratamento eletivo ou no agendamento de exames diagnósticos no município de São Paulo.

Doar sangue, é sobretudo um ato de amor e cidadania.

Além de suma importância no atendimento médico e, como não poderia ser de outra maneira, em um município grandioso como o de São Paulo, em que é noticiado durante todo o ano, inúmeras campanhas para que se consiga um número maior de doadores, o doador habitual, aquele acostumado a doar "parte de si" ao próximo, como dever de justiça, deve o município de São Paulo, oferecer a estes o mínimo conforto, levando-se em consideração que o ato da doação sangüínea não é um ato remunerado, como o próprio nome indica.



Folha 47
Proc. Nº 07471-98
Clarice Carvalho
RF. 10.859

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR PAULO FRANGE

A única maneira de o Município de São Paulo conceder algum benefício a estas pessoas que, independentemente de horário, disponibilidade, condição financeira, etc., doam seu sangue, seria na forma de um atendimento médico-hospitalar no município de São Paulo.

Na ocorrência da necessidade de doação de sangue estas pessoas não têm de enfrentar filas, dificuldades, fichas, mas no entanto, na necessidade própria de atendimento médico, têm de passar por todas as penúrias e dificuldades que, como sabemos, está a população do município de São Paulo sujeita, além do que, equiparando-se àqueles que, por uma série de motivos, mas principalmente pela forma egoísta e, porque não dizer ignorante, não doam sangue.

Atualmente na cidade de São Paulo, com o êxodo dos paulistanos para as praias, interior, ou mesmo a chegada de pessoas provenientes de outras regiões do país no período de feriados prolongados, corremos sérios riscos da ocorrência de acidentes e até mesmo catástrofes. Nesses momentos é que nos lembramos do banco de sangue e seus doadores, nesses momentos nos lembramos da disponibilidade que possuem, da misericórdia, da consideração, da consideração, da consideração....

Ressaltamos, ainda neste projeto de lei, que esses **doadores habituais** ao deixarem de sê-lo, por motivos quaisquer que sejam, não perderão o privilégio do atendimento diferenciado, em decorrência dos anos de doação, humanismo, respeito, e dignidade para com as pessoas que salvou.


PAULO FRANGE
VEREADOR

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 196 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 196/2008

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"DISPÕE SOBRE INFORMAÇÃO AO IDOSO, DO DIREITO AO ATENDIMENTO PREFERENCIAL NOS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, situados no município de São Paulo, que prestem serviços à população, ficam obrigados a afixar, em seu interior, às suas expensas, placas ou cartazes com a seguinte informação:

"A LEI FEDERAL Nº 10.741/03 - ESTATUTO DO IDOSO - GARANTE AO IDOSO O ATENDIMENTO PREFERENCIAL À SAÚDE"

Art. 2º. As placas ou cartazes de que trata o artigo 1º devem ser confeccionadas em tamanho de, no mínimo, 60 (sessenta centímetros) por 40 (quarenta centímetros), em letras grandes e legíveis a média distância, sendo afixadas em locais de fácil visualização ao idoso usuário do estabelecimento.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento infrator as seguintes sanções administrativas:

I - advertência, através de Notificação, com prazo de 10 (dez) dias para regularização;

II - multa, através de Auto de Infração, no valor de R\$ 200,00 (quatrocentos reais) por dia de descumprimento da notificação;

III - cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento infrator, após 30 (trinta) dias de descumprimento da notificação, sem prejuízo da aplicação da multa de que trata o inciso II deste artigo.

Parágrafo único - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º. Compete aos fiscais das Subprefeituras em que o estabelecimento de saúde estiver situado, a fiscalização ao disposto nesta Lei, por ato de ofício ou mediante denúncia comprovada.

Art. 5º. No caso de inadimplemento da multa, o seu valor será inscrito em dívida ativa para cobrança.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Pesquisa de Legislação Municipal

PROJETO DE LEI Nº 467 Ano: 2008 Secretaria: CAMARA

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 467/2008

do Vereador Claudio Prado (PDT)

"OBRIGA AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DISPONIBILIZAR EM SUAS AGÊNCIAS, CAIXAS ELETRÔNICOS PREFERENCIAIS E ADEQUADOS AO ATENDIMENTO DO IDOSO, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam obrigados, os estabelecimentos bancários, a disponibilizar em suas agências, um caixa eletrônico preferencial ao atendimento do idoso, no âmbito da cidade de São Paulo.

Art. 2º - Os caixas eletrônicos preferenciais deverão apresentar, no mínimo, a título de adequação, letras e números maiores, tempo maior para digitação de dados e realização de operações, melhor iluminação e proteção devida que melhor resguarde a privacidade do cliente idoso.

Art. 3º - O atendimento para dirimir quaisquer dúvidas quanto à utilização do caixa eletrônico será feito por funcionário exclusivo e facilmente identificado para tanto

Parágrafo único - A identificação do funcionário far-se-á através de colete contendo tanto na parte da frente quanto nas costas os seguintes dizeres:

"profissional exclusivo para atendimento de idosos"

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

Voltar

Imprimir

PROJETO DE LEI 01-0145/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)

"Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, que dispõe sobre o atendimento preferencial de gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o § 3º ao Artigo 1º da Lei 11.248 de 01 de outubro de 1992, com a seguinte redação:

"§ 3º - Fica determinado que todas as agências e postos bancários na cidade de São Paulo, deverão ter um caixa exclusivo, bem como operador para atender, as gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, não obstante sistema de fila ou espera independente dos clientes comuns, progressivamente deverá ser implantado sistema de controle de espera através de senha".

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - O Poder Executivo, se necessário regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 17 de março de 2009. Às Comissões competentes."

RECEBIDO SGP-21
Em 29 10 2010
[Signature]

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
— a — e folha de informação
sob n° 51. 02/01/13
[Signature]
Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 51

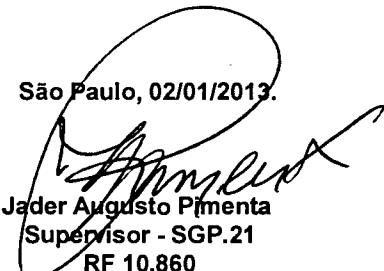
do processo nº 744 de 1998, de 02 / 01 / 2013 (a) RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.


Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

72005

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>12/02/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>08/01/2013</u>
Com <u>56</u> folhas.	<u>Ellete L.S.</u>

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
 SUPERVISOR DE DOCUMENTAÇÃO
 Com _____
 Assinatura _____
 Rubrica _____

RF. 11.303 - 209-73
 Gillete Lopes Silveira

Segue(m) juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº 52 e folha de informação
 sob nº 53 / 5 / 3 / B

Uirajara
 USIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
 CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
 RF. 11.215

DEFERIDO

07 FEV 2013

PRESIDENTE



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 52 do Processo
nº 01-PPH de 1998

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00037/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o
retorno à tramitação das proposições de minha autoria elencadas abaixo:

PDL 52 / 1.994	PL 305 / 1.995	PL 461 / 1.996	PL 886 / 1.997	PL 203 / 1.999	PL 83 / 2.001	PL 323 / 2.003	PL 350 / 2.007
PDL 97 / 1.994	PL 315 / 1.995	PL 565 / 1.996	PL 993 / 1.997	PL 240 / 1.999	PL 108 / 2.001	PL 466 / 2.003	PL 411 / 2.007
PL 477 / 1.993	PL 347 / 1.995	PL 577 / 1.996	PL 1.033 / 1.997	PL 241 / 1.999	PL 109 / 2.001	PL 470 / 2.003	PL 491 / 2.007
PL 590 / 1.993	PL 367 / 1.995	PL 595 / 1.996	PL 1.144 / 1.997	PL 294 / 1.999	PL 111 / 2.001	PL 656 / 2.003	PL 602 / 2.007
PL 848 / 1.993	PL 386 / 1.995	PL 618 / 1.996	PL 1.185 / 1.997	PL 295 / 1.999	PL 112 / 2.001	PL 705 / 2.003	PL 29 / 2.008
865 / 1.993	PL 414 / 1.995	PL 642 / 1.996	PL 45 / 1.998	PL 304 / 1.999	PL 113 / 2.001	PL 735 / 2.003	PL 276 / 2.008
PL 883 / 1.993	PL 520 / 1.995	PL 643 / 1.996	PL 91 / 1.998	PL 305 / 1.999	PL 123 / 2.001	PL 804 / 2.003	PL 324 / 2.008
PL 884 / 1.993	PL 521 / 1.995	PL 644 / 1.996	PL 92 / 1.998	PL 306 / 1.999	PL 124 / 2.001	PL 805 / 2.003	PL 10 / 2.009
PL 13 / 1.994	PL 549 / 1.995	PL 645 / 1.996	PL 125 / 1.998	PL 346 / 1.999	PL 132 / 2.001	PL 155 / 2.004	PL 263 / 2.009
PL 45 / 1.994	PL 550 / 1.995	PL 646 / 1.996	PL 198 / 1.998	PL 347 / 1.999	PL 133 / 2.001	PL 374 / 2.004	PL 295 / 2.009
PL 127 / 1.994	PL 551 / 1.995	PL 697 / 1.996	PL 222 / 1.998	PL 348 / 1.999	PL 139 / 2.001	PL 465 / 2.004	PL 611 / 2.009
PL 133 / 1.994	PL 572 / 1.995	PL 791 / 1.996	PL 237 / 1.998	PL 349 / 1.999	PL 159 / 2.001	PL 531 / 2.004	PL 675 / 2.009
PL 138 / 1.994	PL 643 / 1.995	PL 807 / 1.996	PL 313 / 1.998	PL 365 / 1.999	PL 190 / 2.001	PL 551 / 2.004	PL 34 / 2.010
PL 157 / 1.994	PL 650 / 1.995	PL 808 / 1.996	PL 314 / 1.998	PL 385 / 1.999	PL 192 / 2.001	PL 49 / 2.005	PL 42 / 2.010
PL 169 / 1.994	PL 651 / 1.995	PL 825 / 1.996	PL 503 / 1.998	PL 391 / 1.999	PL 194 / 2.001	PL 167 / 2.005	PL 62 / 2.010
PL 170 / 1.994	PL 735 / 1.995	PL 826 / 1.996	PL 505 / 1.998	PL 393 / 1.999	PL 220 / 2.001	PL 179 / 2.005	PL 77 / 2.010
PL 180 / 1.994	PL 736 / 1.995	PL 848 / 1.996	PL 506 / 1.998	PL 394 / 1.999	PL 222 / 2.001	PL 224 / 2.005	PL 459 / 2.010
PL 192 / 1.994	PL 741 / 1.995	PL 75 / 1.997	PL 507 / 1.998	PL 395 / 1.999	PL 327 / 2.001	PL 264 / 2.005	PL 508 / 2.010
PL 255 / 1.994	PL 742 / 1.995	PL 93 / 1.997	PL 512 / 1.998	PL 396 / 1.999	PL 344 / 2.001	PL 265 / 2.005	PL 62 / 2.011
PL 266 / 1.994	PL 839 / 1.995	PL 217 / 1.997	PL 541 / 1.998	PL 401 / 1.999	PL 405 / 2.001	PL 266 / 2.005	PL 115 / 2.011
PL 280 / 1.994	PL 877 / 1.995	PL 243 / 1.997	PL 684 / 1.998	PL 410 / 1.999	PL 449 / 2.001	PL 292 / 2.005	PL 150 / 2.011
PL 306 / 1.994	PL 933 / 1.995	PL 287 / 1.997	PL 687 / 1.998	PL 433 / 1.999	PL 478 / 2.001	PL 344 / 2.005	PL 585 / 2.011
PL 361 / 1.994	PL 934 / 1.995	PL 326 / 1.997	PL 688 / 1.998	PL 434 / 1.999	PL 506 / 2.001	PL 345 / 2.005	PL 15 / 2.012
PL 374 / 1.994	PL 940 / 1.995	PL 327 / 1.997	PL 717 / 1.998	PL 435 / 1.999	PL 689 / 2.001	PL 346 / 2.005	PL 115 / 2.012
PL 400 / 1.994	PL 1.079 / 1.995	PL 328 / 1.997	PL 718 / 1.998	PL 445 / 1.999	PL 704 / 2.001	PL 347 / 2.005	PL 383 / 2.012
PL 446 / 1.994	PL 1.224 / 1.995	PL 329 / 1.997	PL 727 / 1.998	PL 483 / 1.999	PL 726 / 2.001	PL 348 / 2.005	PLO 2 / 1.996
PL 487 / 1.994	PL 1.225 / 1.995	PL 330 / 1.997	PL 728 / 1.998	PL 516 / 1.999	PL 40 / 2.002	PL 350 / 2.005	PLO 1 / 2.005
PL 489 / 1.994	PL 1.248 / 1.995	PL 331 / 1.997	PL 729 / 1.998	PL 532 / 1.999	PL 41 / 2.002	PL 352 / 2.005	PLO 2 / 2.005
PL 531 / 1.994	PL 1.312 / 1.995	PL 357 / 1.997	PL 738 / 1.998	PL 569 / 1.999	PL 63 / 2.002	PL 353 / 2.005	PR 10 / 1.995
542 / 1.994	PL 1.330 / 1.995	PL 358 / 1.997	PL 739 / 1.998	PL 610 / 1.999	PL 127 / 2.002	PL 354 / 2.005	PR 23 / 1.995
545 / 1.994	PL 1.337 / 1.995	PL 431 / 1.997	PL 744 / 1.998	PL 617 / 1.999	PL 207 / 2.002	PL 355 / 2.005	PR 30 / 1.995
PL 546 / 1.994	PL 1.424 / 1.995	PL 471 / 1.997	PL 764 / 1.998	PL 13 / 2.000	PL 208 / 2.002	PL 356 / 2.005	PR 2 / 1.996
PL 551 / 1.994	PL 36 / 1.996	PL 523 / 1.997	PL 780 / 1.998	PL 14 / 2.000	PL 242 / 2.002	PL 494 / 2.005	PR 18 / 1.997
PL 555 / 1.994	PL 202 / 1.996	PL 532 / 1.997	PL 18 / 1.999	PL 34 / 2.000	PL 277 / 2.002	PL 580 / 2.005	PR 47 / 1.997
PL 570 / 1.994	PL 221 / 1.996	PL 688 / 1.997	PL 24 / 1.999	PL 49 / 2.000	PL 413 / 2.002	PL 600 / 2.005	PR 2 / 1.998
PL 592 / 1.994	PL 223 / 1.996	PL 690 / 1.997	PL 47 / 1.999	PL 160 / 2.000	PL 481 / 2.002	PL 347 / 2.006	PR 18 / 2.002
PL 600 / 1.994	PL 327 / 1.996	PL 692 / 1.997	PL 62 / 1.999	PL 183 / 2.000	PL 574 / 2.002	PL 440 / 2.006	PR 19 / 2.002
PL 22 / 1.995	PL 332 / 1.996	PL 693 / 1.997	PL 64 / 1.999	PL 243 / 2.000	PL 631 / 2.002	PL 513 / 2.006	PR 5 / 2.005
PL 23 / 1.995	PL 342 / 1.996	PL 727 / 1.997	PL 77 / 1.999	PL 286 / 2.000	PL 632 / 2.002	PL 679 / 2.006	PR 9 / 2.005
PL 24 / 1.995	PL 351 / 1.996	PL 728 / 1.997	PL 78 / 1.999	PL 289 / 2.000	PL 633 / 2.002	PL 244 / 2.007	PR 12 / 2.005
PL 79 / 1.995	PL 368 / 1.996	PL 760 / 1.997	PL 82 / 1.999	PL 294 / 2.000	PL 634 / 2.002	PL 322 / 2.007	PR 13 / 2.005
PL 80 / 1.995	PL 387 / 1.996	PL 790 / 1.997	PL 83 / 1.999	PL 346 / 2.000	PL 649 / 2.002	PL 323 / 2.007	PR 27 / 2.005
PL 197 / 1.995	PL 388 / 1.996	PL 791 / 1.997	PL 147 / 1.999	PL 367 / 2.000	PL 696 / 2.002	PL 324 / 2.007	PR 14 / 2.007
PL 198 / 1.995	PL 421 / 1.996	PL 812 / 1.997	PL 152 / 1.999	PL 398 / 2.000	PL 125 / 2.003	PL 325 / 2.007	PR 15 / 2.009
PL 257 / 1.995	PL 422 / 1.996	PL 813 / 1.997	PL 191 / 1.999	PL 11 / 2.001	PL 227 / 2.003	PL 326 / 2.007	PR 6 / 2.010
PL 275 / 1.995	PL 438 / 1.996	PL 861 / 1.997	PL 196 / 1.999	PL 68 / 2.001	PL 297 / 2.003	PL 327 / 2.007	PR 11 / 2.012

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Wadih Mutran

Vereador Wadih Mutran

Líder do PP

CMSP - SEP.22 - 06/02/2013 - 14:09 - 003272 - 1/1

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

07 FEV 2013



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ⁵³

do processo nº

01-744

de

1998

05

03

13

(a)

Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESDES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0037/2013.

28/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0037/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

51313

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

081313

Adalina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A SGP - 21
15/02, 13
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
1 a o folha de
sob n° 54. 05/01/2017
Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325 - SGP.21



02/01/2017 (a)

Eduardo Akamine
(RF 11.325)

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Eduardo Akamine
RF 11.325
Técnico Administrativo
SGP.21

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 05/03/2013

Arquivado novamente em 42/01/2017

Com 54 folhas.

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329